

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
121.
.....
§ 2º



.....

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.



* C D 2 4 2 0 4 0 5 6 7 2 0 0 *

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência no Brasil é fato público e notório. O problema atinge todos os cidadãos e, especialmente, aqueles que atuam diretamente no ramo do Direito, como é o caso das advogadas e dos advogados que, diuturnamente, exercem suas funções em causas envolvendo delitos, seja na qualidade de defensor do acusado, seja como assistente de acusação da vítima.

Recentemente, no dia 30 de janeiro de 2024, na cidade de Santo Antônio-RN, um crime brutal foi praticado contra a advogada Brenda Oliveira, assassinada junto com seu cliente após deixar uma Delegacia no Rio Grande do Norte.

Assim, para reprimir situações como a citada torna-se imprescindível o endurecimento das normas que tratam dos crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos contra advogados no exercício da função ou em decorrência dela, evitando, assim, a ocorrência de novos episódios.

É fundamental, portanto, que as leis sejam eficazes na dissuasão da violência contra os advogados e na proteção de suas vidas e integridade profissional. Além disso, é importante que haja uma cultura de respeito ao Estado de Direito, o que perpassa pelo apreço pelos profissionais que o servem, notadamente os nobres causídicos que, constitucionalmente, são reconhecidos como indispensáveis à administração da justiça, exercendo papel fundamental na garantia dos direitos e da justiça.

Nesse sentido, propomos o presente expediente que altera o Código Penal para tornar qualificado o crime de homicídio cometido contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela (art. 121, § 2º, VII, CP), que contará com pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, passando, assim, a integrar o rol dos crimes hediondos, por força do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

No mesmo rumo, a proposição busca alterar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 129, §12, do Código Penal, de modo que a



lesão corporal praticada contra advogado no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, passará a ter a pena aumentada de um a dois terços.

Por fim, a proposta objetiva alterar o art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer como crime hediondo o delito de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticados contra advogado no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Convicto de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do projeto de lei ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-602

